

TC 033.687/2015-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT)

Responsável: Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20) e Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Executiva do Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT) e do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente dessa associação, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à ASBT por força do Convênio 546/2009 (Siconv 703813), que teve por objeto o incentivo ao turismo por meio do apoio ao projeto intitulado “Festejos Juninos de Umbaúba”, a ser realizado no período de 23/6 a 24/6/2009.

HISTÓRICO

Fase interna da TCE

2. Conforme disposto na Cláusula Quinta do Termo do convênio em apreço (peça 9, p. 46), foram previstos R\$ 105.190,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 100.000,00 a serem repassados pelo concedente e R\$ 5.190,00 a título de contrapartida.

3. Os recursos federais foram transferidos mediante a ordem bancária 2009OB801143, no valor de R\$ 100.000,00, emitida em 3/8/2009 (peça 9, p. 66), creditada na conta corrente do ajuste em 5/8/2009 (peça 9, p. 108).

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 22/6/2009 a 25/8/2009, tendo sido prorrogado até 17/9/2009, por meio do termo de apostilamento presente na peça 9, p. 67; com prazo para prestação de contas até 17/10/2009.

5. A proposta de celebração do convênio, por parte do Ministério do Turismo, contou com parecer favorável da Coordenação-Geral de Análise de Projetos do MTur (Parecer Técnico 444, datado de 22/6/2009; peça 9, p. 10-13). Nesse parecer descrevem-se as ações que deveriam ser realizadas por meio do convênio pleiteado, quais sejam: contratação de shows artísticos e veiculação em jornal, inserções de *spots* em rádios e contratação de carro de som para divulgação do evento.

6. A documentação referente à prestação de contas do ajuste foi enviada pelo conveniente em outubro de 2009 (peça 9, p. 81- 197), e foi examinada, preliminarmente, pelo MTur, pelo Parecer de Análise de Prestação de Contas-Parte Técnica 33/2010, de 15/1/2010 (peça 9, p. 202-209), pelo Parecer Técnico de Análise de Prestação de Contas 15/2010 (peça 9, p. 212-214), e pela Nota Técnica de Análise 399/2010 (peça 9, p. 216-219, de 14/4/2010), nos quais se concluiu pela necessidade de diligenciar a entidade conveniente, em face das ressalvas técnicas e financeiras apontadas nesses pareceres.

7. Comunicado das aludidas ressalvas, após solicitar dilação de prazo para se manifestar (peça 9, p. 220), o presidente da ASBT apresentou suas justificativas pelo expediente que encontra na peça 9, p. 225-228, bem como juntou os documentos presentes na peça 9, p. 229-253.

8. Após manifestação da entidade conveniente, a Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur emitiu a Nota Técnica de Reanálise 601/2010 (peça 9, p. 257-263), na qual se aprovou parcialmente a prestação de contas apresentada, tendo sido apontadas ressalvas técnicas e financeiras no ajuste.

9. A ASBT se manifestou apresentando as justificativas que se encontram na peça 9, p. 268-270, as quais foram examinadas na Nota de Reanálise 1336/2010 (peça 9, p. 282-286), de 17/11/2010, da Coordenação Extraordinária de Análise de Prestação de Contas do MTur.

10. Na nota de reanálise acima mencionada, concluiu-se pela aprovação da execução física do ajuste. Quanto à execução financeira, entendeu-se que não foi possível identificar dano causado ao erário decorrente da execução do convênio em comento. Mas, usando como fundamento o Acórdão 2.355/2007-TCU-Plenário, a prestação de contas foi aprovada regular com a seguinte ressalva, relativa ao processo licitatório realizada para contratação das atrações artísticas:

Itens atendidos com ressalva, porque não apresentaram "Contrato de Exclusividade", além de não terem enviado cópias das publicações dos "Contratos de Exclusividade" no Diário Oficial da União, conforme preconiza o art. 26 da Lei 8.666/93 e o Acórdão TCU 96/2006.

11. Entretanto, com a realização de ações de controle desenvolvidas pela Controladoria-Geral da União (CGU) na ASBT, cujos trabalhos foram realizados entre 13/8/2012 e 31/1/2014, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise Financeira 575/2014, de 20/10/2014, na qual se concluiu pela reprovação do ajuste, no que tange à execução financeira.

12. Os resultados da fiscalização mencionada acima estão consubstanciados Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 111-151- relatório incompleto), no qual foram apontadas as constatações abaixo na execução do convênio em tela:

a) contratação irregular de artistas/bandas musicais, mediante inexigibilidade de licitação, por meio de empresas que atuam como intermediárias, não possuindo, portanto, a exclusividade exigida pelo art. 25, inciso III da Lei 8.666/1993;

b) ausência de justificativa dos preços praticados;

c) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, a título de cachê, ocasionando dano ao Erário no montante de R\$ 28.200,00;

d) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas diferentes contratada pela ASBT;

e) contratação indevida de empresas para intermediação de contratos com emissoras de rádio;

f) contratação indevida de empresa para intermediação de serviços de publicidade em jornal;

g) ausência de cláusula necessária nos contratos firmados pela ASBT;

h) ausência de publicidade devida de inexigibilidade de licitação;

i) ausência de comprovação da publicidade devida do contrato;

j) ausência de registro no Siconv da apresentação e aprovação, ou não, da prestação de contas;

e

l) informações sobre outras fontes de recursos destinados à execução do evento.

13. Notificados sobre a reprovação da prestação de contas (peça 9, p. 314-316 e 328), a ASBT e seu presidente, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, apresentaram respostas alegando a ocorrência do *bis in idem*, uma vez que havia processo no âmbito deste Tribunal tratando do convênio em tela (TC 009.888/2011-0). E, por isso, solicitaram o sobrestamento desta TCE até deliberação desta Corte de Conta naqueles autos (peça 9, p. 331-332).

14. O Ministério do Turismo indeferiu o pedido acima (relativo ao sobrestamento desta TCE) e teria notificado o presidente da entidade, em 7/4/2015, informando acerca dessa decisão (peça 9, p. 333) e sobre a instauração da presente TCE. Não há nos autos confirmação da entrega dessa notificação.

15. Ao final dos exames promovidos pelo Ministério do Turismo, em sede de tomada de contas especial, foi emitido o Relatório de TCE 265/2015, em 13/5/2015, tendo sido informado como motivo para instauração desta TCE a impugnação total das despesas, decorrente da irregularidade na execução financeira do convênio, concluindo pela não comprovação do valor total repassado de R\$ 100.000,00, cujo valor atualizado até 11/5/2015 era de R\$ 184.509,21 (peça 1, p. 183-187), inscrevendo-se as responsabilidades solidárias do Sr. Lourival Mendes de Oliveira e da ASBT, por este valor no Siafi (peça 1, p. 189-193).

16. Concluída a tomada de contas especial no âmbito da Ministério do Turismo, a Secretaria Federal de Controle Interno, com fundamento no seu relatório de auditoria (peça 1, p. 221-224), certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 225-226) e a autoridade ministerial competente tomou conhecimento dos fatos, na forma regulamentar, determinando o encaminhamento das presentes contas a este Tribunal (peça 1, p. 233).

Fase externa da TCE

17. No âmbito deste Tribunal, após exame preliminar dos autos (peça 3), concluiu-se pela necessidade de diligenciar o Ministério do Turismo para o envio da prestação de contas, uma vez que a referida documentação não fora juntada aos presentes autos. Diligenciou-se também a Controladoria Geral da União-Regional no Estado de Sergipe para que enviasse a documentação constante em papéis de trabalho que fundamentaram o Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54. Além disso, diligenciou-se a prefeitura de Umbaúba-SE para que encaminhasse a documentação que fundamentou as despesas relativas ao evento objeto do convênio em exame.

18. Em atendimento, o MTur encaminhou a documentação que constitui a peça 9 dos autos. A CGU-SE, por sua vez, enviou os documentos presentes nas peças 12 a 15. E, a prefeitura de Umbaúba apresentou os elementos que se encontram na peça 16.

19. Os documentos supracitados foram examinados na instrução precedente (peça 17), na qual se concluiu pela citação do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e da Associação Sergipana de Blocos de Trio para que apresentassem suas alegações de defesa ou recolhessem o débito de R\$ 94.000,00, referente impugnação das despesas com contratação de atrações artísticas para realização do evento objeto desta TCE.

20. Os responsáveis acima mencionados apresentaram suas alegações de defesa por meio dos expedientes que constituem as peças 24 e 25 dos presentes autos.

EXAME TÉCNICO

21. Preliminarmente, importa observar que foi preenchido o requisito constante dos arts. 3º e 4º da Instrução Normativa TCU 71/2012, que trata da necessidade de esgotamento das medidas cabíveis no âmbito administrativo interno do MTur antes da instauração de uma TCE, pois esse ministério adotou providências visando à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano,

propondo o imediato ressarcimento ao Erário, conforme apontado na seção “Histórico” desta instrução.

22. A concentração de convênios celebrados pelo Ministério do Turismo, tendo como objeto a promoção de eventos festivos com a apresentação de bandas musicais em diversos municípios do estado de Sergipe, com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), resultou, ao consultarmos o sistema Siconv, na celebração de 65 convênios com essa entidade, entre 2008 e 2010.

23. Registra-se que, no período compreendido entre 24/5 e 6/7/2010, este Tribunal realizou auditoria de conformidade na ASBT, conforme Relatório de Fiscalização emitido em 6/7/2010, nos autos do TC 014.040/2010-7 (peça 1, p. 20-52, e peça 2, p. 1-20 daquele processo). Entretanto, o Convênio 546/2009 (Siconv 703813) não foi objeto de análise naqueles autos.

24. Conforme já apontado nesta instrução, a Controladoria-Geral da União (CGU) também realizou fiscalização na referida entidade, no período de 13/8/2012 e 31/1/2014, abrangendo a análise de 72 convênios firmados entre a ASBT e o MTur, nos anos de 2008 a 2010. Os resultados dos trabalhos, consignados no Relatório de Demandas Externas (RDE) 00224.001217/2012-54, apontaram que, de um montante de R\$ 17.523.977,11, foram identificadas irregularidades recorrentes comuns, tanto na celebração quanto na execução dos convênios e na prestação de contas, com potencial prejuízo ao erário no valor de R\$ 6.362.891,11.

25. Segundo registros no sistema e-TCU, entre os anos de 2011 a 2017 foram autuados 67 processos de tomada de contas especial contra a ASBT, versando sobre convênios celebrados entre essa entidade e o MTur.

26. Especificamente no que tange ao Convênio 546/2009 (Siconv 703813), objeto desta TCE, as irregularidades levantadas pela instrução precedente (peça 17), e consubstanciadas nas propostas de citações solidárias, serão analisadas a seguir em conjunto e em confronto com as alegações de defesa apresentadas pelos responsáveis arrolados.

Objeto da citação

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, por força do Convênio 546/2009 (Siconv 703813), em face das seguintes irregularidades:

(a) contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

(b) aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, haja vista que os pagamentos foram realizados com base em contratos de exclusividades inaptos;

(c) não demonstração do nexos de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à referida empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

(d) realização de pagamentos por intermediação à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., que constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar, o que era vedado pela cláusula terceira, inciso II, alínea “hh”, do termo convenial;

(e) ausência de justificativa dos preços praticados na Inexigibilidade 045/2009, em desacordo com o previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial;

(f) ausência de publicidade devida do ato de inexigibilidade 45/2009 e do contrato decorrente, em desobediência ao estabelecido nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; e

(g) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título

de cachês.

Dispositivos legais infringidos: art. 25, inciso III, art. 26 e art. 61 da Lei 8.666/1993; subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; cláusula terceira, inciso II, alíneas “b”, “hh” e “jj”, e cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial.

Alegações de defesa apresentadas pela ASBT e pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente dessa associação, pelos expedientes às peças 24 e 25.

27. Inicialmente os defendentes alegam que as falhas que afrontaram a Lei 8.666/1993 não significou fuga ao objeto do convênio e reforçou o entendimento de que as entidades privadas não estariam obrigadas a observar *in totum* aquele normativo legal, citando jurisprudência nesse sentido deste Tribunal (Acórdãos 1.777/2005-TCU-Plenário, 1.508/2008-TCU-Plenário e item 9.2 do Acórdão 1.070/2003-TCU-Plenário).

28. Aduzem que, nesse sentido, não foram minimamente explicitadas as circunstâncias concretas que, no entender desta Unidade Técnica, informavam acerca da pertinência, ou não, da aplicação pela entidade particular das disposições da Lei de Licitações nos “achados levantados”.

29. Asseveram que cumpriram de boa-fé, de forma rigorosa, toda a orientação e exigência da área técnica para formalização e execução do convênio em tela.

30. Defendem que o caso concreto seja analisado criteriosamente e com muita prudência, a fim de se avaliar se o ato praticado pelo agente realmente se encontra revestido de má-fé e desonestidade, ou seja, se realmente se enquadra em seus comandos normativos, na vontade intrínseca na lei; ou se, por outro lado, constitui-se em mera irregularidade formal ou mera ilegalidade administrativa desprovida de motivação subjetiva necessária para a sua configuração.

31. Argumentam que a lesão ao erário deve ser traduzida em dano econômico-financeiro direto, e sem a prova incontestada da perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades.

32. Sustentam que fica evidente que todos os recursos recebidos pela ASBT foram devidamente formalizados e fiscalizados pelo Governo Federal, havendo comprovação inequívoca da sua execução e quitação.

33. Apontam que, em situações análogas, e em decisões recentes, eles tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva, conforme Acórdãos 5.662/2014-TCU, 5.769/2015-TCU, 6.730/2015-TCU e 7.471/2015-TCU, todos da 1ª Câmara.

34. Quanto à ausência de publicidade devida do ato de inexigibilidade 45/2009 e do contrato decorrente (letra “f” da citação) alegam que:

a) foram desconsideradas as publicações realizada no Diário Oficial do Estado (DOE), no Diário Oficial da União (DOU) e no quadro de avisos da associação;

b) embora a publicidade não tenha ocorrido da forma regular, a inobservância apontada não gerou dano ao erário, pois tudo aquilo que fora pactuado e conhecido do público foi cumprido; e

c) em casos análogos este Tribunal tem dado interpretação divergente ao entendimento quanto ao erro formal na publicação dos autos, a exemplo do Acórdão 422/2016-TCU-1ª Câmara.

35. Referente à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas, argumentam que:

a) o relatório [instrução desta Unidade Técnica] ora informa que não há como se afirmar que os artistas receberam os cachês ora informa que houve diferença entre os valores previstos no plano de trabalho e o valor recebido dos artistas; e

b) não se pode prosperar a interpretação adotada por esta Secex posto que restou claro que a comprovação [do pagamento dos cachês], perante o MTur, deu-se por meio de documentos fiscais idôneos e contratos celebrados com as empresas intermediárias, nos termos conveniados;

36. No tocante ao contratos de exclusividade, ressaltam que as cartas de exclusividades apresentadas para o dia e local do evento foram assinadas por seus empresários exclusivos e que o orçamento foi assinado pela empresa intermediária, o que implicaria dizer que a área técnica [do MTur] sabia, muito antes de aprovar o plano de trabalho, que se tratava de intermediação aplicando o entendimento do art. 46, § 1º, inciso II, da Portaria Interministerial 127/2008.

37. Após repisarem vários argumentos das suas defesas, os defêndentes alegam ainda:

a) que a prestação de contas estaria enquadrada no art. 16, II, da Lei 8.443/1992, não configurando nenhuma das irregularidades previstas no art. 16, III, da Lei 8.443/1992;

b) que fica evidente que todos os recursos recebidos pela ASBT foram devidamente formalizados e fiscalizados pelo Governo Federal, havendo comprovação inequívoca da sua execução e quitação;

c) que, em situações análogas e decisões recentes, eles tiveram suas contas julgadas regulares com ressalva (mencionam, como exemplo, os Acórdãos deste Tribunal 5.662/2014, 5.769/2015, 6.730/2015 e 7.471/2015, todos da 1ª Câmara); e

d) que se deve considerar a boa-fé do conveniente, caracterizada pelas ações sem malícia, sem intenção de fraudar, quando atuou supondo que a conduta tomada estava correta, permitida ou devida nas circunstâncias em que ocorrera.

38. Por fim, requereram que sejam recebidas as alegações de defesa para que se possa influir no mérito desta TCE, dando-se maior peso, no julgamento, à realização material e ao atingimento do objeto conveniado, aplicando como precedentes os Acórdãos 422/2016, 5.070/2016, 5.662/2014, 5.156/2015, 5.769/2015, 7.471/2015, 6.730/2015, 671/2016, 2.465/2016, 2.490/2016 e 2.821/2016 todos da 1ª Câmara deste Tribunal.

Análise

39. As peças de defesa apresentadas pela ASBT e pelo Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto possuem conteúdo idêntico (peças 24 e 25), por isso, as alegações de defesa de ambos serão examinadas em conjunto.

40. Em relação às irregularidades apontadas na citação em exame, não se sustentam as aludidas alegações de defesa, pelos motivos a seguir expostos.

41. A Constituição Federal/1988, no seu art. 37, inciso XXI, impõe, como regra, a realização de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações.

42. Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Contas é de que, no uso de recursos públicos, mesmo aqueles geridos por particular, é obrigatória a aplicação dos dispositivos constitucionais, legais e infralegais relacionados às licitações, inclusive nos casos de dispensas de licitação e inexigibilidades (Acórdão 279/2008-TCU-Plenário, Acórdão 403/2008-TCU-1ª Câmara e Acórdão 1.826/2010-TCU-2ª Câmara).

43. No caso concreto, o termo de convênio, em seu preâmbulo, consignou que a avença era regida pela Lei 8.666/1993 (peça 1, p. 40). Portanto, ainda que não *in totum*, as contratações realizadas pela

conveniente para execução do objeto pactuado deveriam obedecer aos procedimentos licitatórios previstos nessa lei, em especial quanto à justificativa da inexigibilidade, da justificativa dos preços contratados e da devida publicação dos atos pertinentes.

44. Para realização do evento pactuado na avença em apreço, a ASBT contratou diretamente a empresa Sergipe Show Propaganda e Empreendimentos Ltda., por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, que tinha por objeto a contratação das seguintes atrações artísticas:

Atração	Valor (R\$)	Data da realização
Zanzibar	30.000,00	23/6
Casanova	12.000,00	23/6
Forro Tonelada de Amor	10.000,00	23/6/
Fogo na Saia	20.000,00	24/6
Fera Bandida	12.000,00	24/6
Rasga Tanga	10.000,00	24/6
Total	94.000,00	

45. O art. 25, inciso III da Lei 8.666/1.993, assim dispõe sobre a inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de **empresário exclusivo**, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

46. Estabelece o art. 26 da Lei 8.666/1993 que o reconhecimento da situação de inexigibilidade, necessariamente justificado, deverá ser comunicado dentro de três dias à autoridade superior, para ratificação e publicação, como condição para eficácia dos atos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

47. A inexigibilidade indevida é de tal gravidade que o legislador a tipificou como crime no art. 89 da Lei 8.666/1993:

Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à licitação ou à inexigibilidade:

Pena: detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.

48. No presente caso, a contratação pela ASBT da empresa Sergipe Show Propaganda e Empreendimentos Ltda. deu-se indevidamente mediante inexigibilidade de licitação 45/2009, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com o **empresário exclusivo da banda**.

49. Quanto ao assunto, a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que, na contratação direta de artistas consagrados, com base na hipótese de inexigibilidade prevista no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, por meio de intermediários ou representantes, deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. O contrato de exclusividade difere da autorização que assegura exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, a qual não se presta a fundamentar a inexigibilidade (Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Acórdão 3.826/2013-1ª Câmara; Acórdão 8.244/2013-1ª Câmara; Acórdão 351/2015-TCU-2ª Câmara).

50. Ainda no tocante ao assunto, registra-se que, pelo Acórdão 3.826/2013-TCU-1ª Câmara, relatado pelo Exmo. Ministro Valmir Campelo, foi encaminhada a seguinte determinação ao Ministério do Turismo:

9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando no exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de "cartas" e de "declarações" que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão n. 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

51. Ademais, ao analisar TCE similar a esta, no voto condutor do Acórdão 8.244/2013-TCU-1ª Câmara, o Exmo. Relator dos autos esclareceu que:

As autorizações emitidas pelas bandas musicais que atuaram no evento regional, concedidas à empresa contratada pela Prefeitura de Santa Luzia/PB para organização das apresentações artísticas - HM Promoções e Eventos Ltda. - e encaminhadas ao Ministério do Turismo na prestação de contas do Convênio 750/2008, (...), não caracterizam contratos de exclusividade entre os artistas consagrados e o respectivo agenciador perante o órgão municipal.

Na verdade, tais autorizações apenas conferem à empresa (...) o direito de representar, em caráter exclusivo, os referidos grupos musicais nas específicas comemorações alusivas ao objeto do convênio. Não se prestam, portanto, a garantir ao agenciador ampla e irrestrita representação com direito de exclusividade para todos os eventos em que os artistas sejam convidados.

Além de ferir expressa disposição do acordo administrativo, a ausência de contratos de exclusividade contraria requisitos essenciais à realização de contratação direta por inexigibilidade de licitação, estampados nos artigos 25, inciso III, e 26, da Lei 8.666/1993.

52. Os contratos de exclusividade apresentados pela ASBT fazem menção apenas ao dia do evento (peça 9, p. 114, 116, 118, 120, 122, 123), o que demonstra que se tratava apenas de uma autorização restrita a determinado dia e evento, em afronta ao que reza a cláusula terceira, inciso II, alínea "jj", do termo convencional (peça 9, p. 45), *in verbis*:

jj) apresentar na prestação de contas, quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei 8.666/1993, atualizada, por meio de intermediários ou representantes, **cópia do contrato de exclusividade** dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório, sob pena de glosa dos valores envolvidos. Ressalta-se que **o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento, conforme dispõe o Acórdão 96/2008-Plenário do TCU;** (grifos nosso)

53. Portanto, repita-se, essa contratação se deu indevidamente por inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, pois foi celebrado com uma empresa intermediária e não com os empresários exclusivos de cada banda, em ofensa ao que prevê o subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário

54. Acrescenta-se que, segundo o Relatório de Demandas Externas/CGU 00224.001217/2012-54, não havia no processo de inexigibilidade as justificativas para os preços praticados, consoante exigência contida no inciso II do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993.

55. O entendimento deste Tribunal sobre o tema acima é de que as justificativas para a inexigibilidade e dispensa de licitação devem estar circunstancialmente motivadas, com a clara demonstração de ser a opção escolhida, em termos técnicos e econômicos, a mais vantajosa para a administração, consoante determina o art. 26, § único, da Lei 8.666/1993 (Acórdãos 5.478/2009-TCU-2ª Câmara, 5.736/2009-TCU-1ª Câmara e 952/2010-TCU-Plenário).

56. Quanto às publicações relativas à inexigibilidade em questão, consoante apontando na instrução precedente, no exame do processo pertinente ao convênio, verificou-se apenas uma publicação referente ao procedimento licitatório, na qual se retificava o nome das bandas que iriam se apresentar no evento em questão (peça 14, p. 79). Mas, nesse ato não constava a informação de que se tratava de contratação, por inexigibilidade, da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda.

57. Ao contrário do que alegam os responsáveis, a publicação indevida do ato de inexigibilidade, sem a identificação do fornecedor, por si só, caracteriza irregularidade grave o suficiente para que as contas dos responsáveis sejam reprovadas, bem como autoriza a glosa de todo o montante repassado à entidade conveniente, pois a publicação indevida torna ineficaz o procedimento da contratação, por força do que expressamente dispõe o art. 26 da Lei 8.666/1993. Ademais, deve ser considerado que, *in casu*, a inexigibilidade não era cabível e que poderia ser impugnada ou contestada tão logo fosse publicado o ato na imprensa oficial, evitando-se assim a contratação indevida.

58. Desta forma, reforça-se o não acatamento das alegações apresentadas, uma vez que estamos diante de uma inexigibilidade de licitação indevida, pois não se caracterizou essa situação e não se justificaram os preços praticados, e ineficaz também pela sua publicidade indevida; e de um contrato decorrente também ineficaz, pois não se observou a condição essencial do princípio da publicidade.

59. Soma-se as essas irregularidades a ocorrência 2.1.2.659 do RDE 00224.001217/2012-54 (peça 1, p. 125-130), relativa à divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, relatada naquele documento nos seguintes termos:

Analisando-se a documentação referente ao Processo Judicial n. 2009.85.00.006311-0 (Ação Popular) que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, foram obtidos os recibos, emitidos pelos representantes das bandas/artistas musicais, com os valores efetivos dos cachês cobrados na apresentação artística ocorrida no evento intitulado "Festejos Juninos de Umbaúba", custeado com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 703813 (Volume 6, fls. 1434 a 1.437 e 1441 a 1442). As atrações musicais foram contratadas pela ASBT por intermédio da empresa Sergipe Show Propaganda e Empreendimentos Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07).

Verifica-se, conforme demonstrado na tabela seguinte, que os valores dos cachês informados pela Sergipe Show e pagos pela ASBT com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 703813 foram majorados. Essa ocorrência indica que a empresa contratada pela ASBT majorou os valores dos cachês e se apropriou dessa diferença, em desrespeito ao disposto no art. 39, inciso I da Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU n. 127/2008 e na Cláusula Terceira - Das Obrigações dos Partícipes, inciso II, alínea "hh" do Convênio MTur/ASBT n. 703813/2009, que vedavam a realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar.

Banda Musical	Valor Informado do Cachê (R\$)		Diferença (R\$)	Diferença Percentual
	Pela ABST	Pelo representante da Banda		
Casanova	12.000,00	8.400,00	3.600,00	30,00%
Fera Bandida	12.000,00	8.400,00	3.600,00	30,00%
Fogo na Saia	20.000,00	14.000,00	6.000,00	30,00%
Rasga Tanga	10.000,00	7.000,00	3.000,00	30,00%
Tonelada de Amor	10.000,00	7.000,00	3.000,00	30,00%
Zanziba	30.000,00	21.000,00	9.000,00	30,00%
TOTAL (R\$)	94.000,00	65.800,00	28.200,00	30,00%

Portanto, evidenciam-se despesas sem comprovação, no montante de R\$ 28.200,00, pagas com recursos do Convênio MTur/ASBT n. 703813/2009. Ainda, conforme a tabela, a diferença percentual entre os valores informados foi de 30,00% dos cachês das 6 bandas.

(...).

60. Por oportuno, acerca da constatação acima relatada, cabe transcrever excerto do Voto do Ministro-Relator condutor do Acórdão 762/2011-Plenário, ao analisar a situação dos convênios celebrados com a ASBT, na fiscalização de que trata o TC 014.040/2010-7 (mencionado no parágrafo 23 desta instrução):

20. O outro achado que motivou a proposta de conversão dos autos em TCE, com citação dos responsáveis, refere-se à **constatação de diferenças a maior entre os cachês de finidos nos convênios, e integrantes dos contratos correspondentes, e os valores efetivamente pagos aos artistas.**

21. **Tal constatação foi possível a partir de informações obtidas junto à Justiça Federal de Sergipe, constantes do Processo Judicial nº 2009.4.05.8500 (Ação Popular), que tramita na 1ª Vara Federal da Seção Judiciária de Sergipe, consistentes em recibos emitidos pelos representantes das bandas/artistas com os valores reais dos cachês cobrados para apresentações.**

22. Em todos os casos, verificou-se que a Associação Sergipana de Blocos de Trio, quando da execução dos convênios celebrados com o Ministério do Turismo, firmou contratos com empresas intermediadoras que não detinham o direito de exclusividade dos artistas, sendo apenas autorizadas a agenciar os artistas na data do show.

23. Nesse ponto, curioso observar, por exemplo, os pagamentos a título de cachê para a Banda Aviões do Forró. No evento “Pré-Caju 2009”, foi contratada diretamente a empresa que detém o direito de exclusividade do conjunto, pelo valor de R\$ 90.000,00. Já nos eventos “General Fest 2009”, “Abertura dos Festejos Juninos de Estância 2009”, “Lagarto Folia 2008” e “São Pedro de Barra dos Coqueiros”, foram contratadas empresas intermediárias pelos valores de R\$ 141.780,00, R\$ 148.990,00, R\$ 126.000,00 e R\$ 150.000,00, sendo que se constatou que os valores pagos efetivamente ao conjunto foram, respectivamente, de R\$ 100.000,00, R\$ 100.000,00, R\$ 90.000,00 e R\$ 105.000,00, quantias essas mais compatíveis àquelas pagas à empresa ligada diretamente à banda.

24. **Desconhece-se o destino dos valores recebidos a maior, já que a informação contida nas prestações de contas é de que os valores teriam sido destinados inteiramente para o pagamento dos cachês. No meu entender, resta configurado o desvio de recursos públicos federais.**

25. Frise-se que, nos termos consignados pela unidade técnica, não há que se falar em taxa de administração, porquanto esta é vedada expressamente na Portaria Interministerial CGU/MF/MP nº 127/2008, ressaltando-se que os próprios termos dos convênios contêm, da mesma forma, cláusula específica nesse sentido.

26. Com essas considerações, **manifesto-me, igualmente nesse caso, favorável à proposta de citação da Associação Sergipana de Blocos de Trio solidariamente com o presidente da entidade, Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, e com as empresas que receberam os recursos** (grifos nossos).

(...)

61. Nota-se, portanto, que a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas que se apresentaram, a título de cachê, caracteriza bem o instituto da intermediação, e reforça a ausência do nexo de causalidade entre os recursos federais e o objeto executado, pois não há como verificar se o dinheiro público foi, de fato, aplicado no fim avençado, que incluía o pagamento da banda indicada no plano de trabalho. Dessa forma, esse fato, aliado às demais irregularidades analisadas anteriormente, fundamentam a irregularidade das presentes contas; e justifica a imputação do débito no valor de R\$ 94.000,00, referente à parcela dos recursos previstos para contratação de atrações artísticas para realização do evento pactuado.

62. Quanto ao item previsto no plano de trabalho relativo à veiculação em jornal, inserções de *spots* em rádios e contratação de carro de som para divulgação do evento, a CGU, conforme RDE 00224.001217/2012-54, apontou as seguintes constatações: a) contratação indevida de empresas para intermediação de contratos com emissoras de rádio; e b) contratação indevida de empresa para intermediação de serviços de publicidade em jornal, c) indícios de similaridade na grafia utilizada em notas fiscais de empresas diferentes contratada pela ASBT. Nada obstante as ocorrências relatadas, tendo em vista a aprovação física desse item pelo MTur, na última instrução (peça 17), conclui-se que não se deveria propor a glosa dos valores relativos a esses serviços.

63. Por fim, no que tange à constatação da CGU relativas a “informações sobre outras fontes de recursos destinados à execução do evento”, cabe esclarecer que essa questão não foi objeto da citação, em vista da análise promovida na instrução de peça 17, reproduzida abaixo:

27. Outra irregularidade verificada pela CGU e que merece destaque nos presentes autos refere-se à constatação de “informações sobre outras fontes de recursos destinados à execução do evento”,

27.1. Sobre essa constatação, no âmbito deste Tribunal, tendo em vista os indícios de que as despesas para realização dos festejos juninos 2009 também poderiam ter sido pagas com recursos municipais, diligenciou-se a prefeitura de Umbaúba para que enviasse a documentação pertinente aos seguintes pagamentos:

a) realizado à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., no valor de R\$ 66.304,19, empenho 2118, de 18/6/2009, referente à contratação de bandas para a animação por ocasião dos festejos juninos desse município;

b) realizado à Tamires da Silva Santos-ME, no valor de R\$ 53.000,00, empenho 2119, de 19/6/2009, relativo à locação de som profissional, iluminação, palco e camarote, para ser utilizada nos festejos juninos, desse município.

27.2. Em relação às despesas relativas aos pagamentos efetuados à empresa Sergipe Show, todavia, foi informado que a documentação pertinente não foi encontrada nos arquivos da prefeitura, uma vez que teria sido levada pelo ex-prefeito (peça 16)

27.3. Diante disso, restou prejudicado emitir um juízo de valor sobre o possível pagamento em duplicidade das referidas despesas.

27.4. No que concerne ao pagamento realizado à empresa Tamires da Silva Santos-ME, refere-se à despesa não incluídas no plano do trabalho e que não foram pagas com recursos federais

64. Diante de todo o exposto, sugere-se julgar irregulares as contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, e condená-los, em solidariedade com a Associação Sergipana de Blocos de Trio, ao pagamento da quantia de R\$ 94.000,00, atualizada e acrescida de juros de mora, referente à impugnação das despesas com contratação de atrações artísticas para realização do evento pactuado no Convênio 546/2009 (Siconv 703813); bem como se propõe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

65. Tendo como base as informações apresentadas no histórico e no exame técnico da presente instrução, bem como nas irregularidades apontadas no Relatório de Demandas Externas/CGU 00224.001217/2012-54 e na Nota Técnica de Reanálise/MTur 575/2014, foi comprovada a ocorrência das seguintes irregularidades:

a) contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;

b) aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, haja vista que os pagamentos foram realizados com base em contratos de exclusividades inaptos;

c) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à referida empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;

d) realização de pagamentos por intermediação à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., que constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar, o que era vedado pela cláusula terceira, inciso II, alínea “hh”, do termo convenial;

e) ausência de justificativa dos preços praticados na Inexigibilidade 045/2009, em discordo com o previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial;

(f) ausência de publicidade devida do ato de inexigibilidade 45/2009 e do contrato decorrente, em desobediência ao estabelecido nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; e

(g) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês.

66. Citados o Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto e a Associação Sergipana de Blocos de Trio os responsáveis, estes não apresentaram alegações de defesa capazes de ilidirem as irregularidades acima, conforme análise promovida nos itens 39-64 desta instrução.

67. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

68. Salienta-se que a jurisprudência deste Tribunal sedimentou entendimento de que quando se trata de processos atinentes ao exercício do controle financeiro da Administração Pública, tais como o que ora se examina, a boa-fé não pode ser presumida, devendo ser demonstrada e comprovada a partir dos elementos que integram os autos.

69. Tal interpretação decorre da compreensão de que, relativamente à fiscalização dos gastos públicos, privilegia-se a inversão do ônus da prova, pois cabe ao gestor comprovar a boa aplicação dos dinheiros e valores públicos sob sua responsabilidade.

70. Nesse contexto, e após exame de toda a documentação carreada aos autos, não há como se vislumbrar a boa-fé na conduta do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, já que não foram constatados

atos ou fatos atenuantes os quais pudessem apontar para atitude zelosa e diligente desse responsável na gestão da coisa pública. Com efeito, também não alcançou comprovar a aplicação dos recursos transferidos no ajuste, restringindo-se a apresentar alegações incapazes de elidir as irregularidades cometidas.

71. Sobre o assunto, o art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, estabelece que, não restando configurada de forma objetiva a boa-fé dos responsáveis, o Tribunal proferirá, desde logo, o julgamento definitivo de mérito pela irregularidade das contas. São nesse sentido os Acórdãos 10.995/2015-TCU - 2ª Câmara, 7.473/2015-TCU-1ª Câmara, 9376/2015-TCU-2ª Câmara, 8.928/2015-TCU-2ª Câmara, 1895/2014-TCU - 2ª Câmara, entre outros.

72. Assim, concluiu-se pela rejeição das defesas apresentadas e pela proposta de julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto, Presidente da ASBT, imputando-lhe, solidariamente com a Associação Sergipana de Blocos de Trio (ASBT), o débito de R\$ 94.000,00, referente impugnação das despesas com contratação de atrações artísticas para realização do evento pactuado no Convênio 546/2009 (Siconv 703813); bem como se propõe a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

73. A responsabilização do Sr. Lourival Mendes de Oliveira Neto advém das seguintes condutas: (a) contratou irregularmente a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário; (b) não justificou os preços praticados na inexigibilidade 045/2009; c) não demonstrou o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que o respectivo valor pago à referida empresa foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado; (d) não garantiu a eficácia do ato da inexigibilidade 045/2009 e do contrato decorrente, com a devida publicação, conforme previsto no art. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; d) efetuou pagamento à empresa intermediária em valor maior aos que efetivamente teriam sido pagos às atrações artísticas contratadas para realização do evento pactuado. Essas condutas propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário, obrigando-se, portanto, a sua reparação.

74. A responsabilização da ASBT decorreu das seguintes condutas: a) não atendimento à obrigação contida no art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, nas alíneas “b” e “jj” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, haja vista a contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, sendo que os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho. Ademais, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que o respectivo valor pago à referida empresa foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado ; b) inobservância do previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial, em face da ausência de justificativa dos preços praticados na inexigibilidade 045/2009, c) não atendimento ao contido na alínea “hh” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar. Essas ações propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.

75. Anota-se que, no presente caso, não se constata a prescrição da pretensão punitiva do TCU, na forma definida no Acórdão 1.441/2016-Plenário, já que não houve transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador tido como irregular na execução do presente convênio, referente ao crédito na conta

corrente específica do ajuste (5/8/2009, peça 9, p. 108), até a data do ato que ordenou a citação (em 19/1/2017, peça 18), que interrompeu o prazo em questão.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

76. Ante todo o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos I, II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), julgar irregulares as contas do Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e condená-lo, solidariamente com a **Associação Sergipana de Blocos de Trio** (CNPJ 32.884.108/0001-80), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL DO DÉBITO (R\$)	DATA DE OCORRÊNCIA
94.000,00	5/8/2009

b) aplicar individualmente ao Sr. **Lourival Mendes de Oliveira Neto** (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT, e à **Associação Sergipana de Blocos de Trio – ASBT** (CNPJ 32.884.108/0001-80) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c os art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do RI/TCU), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

c) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

d) autorizar, desde logo e caso solicitado, o pagamento da dívida dos responsáveis, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

e) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República em Sergipe, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, para adoção das medidas que entender cabíveis;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo (MTur); e

g) autorizar, com fundamento no art. 169, inciso III, do RI/TCU, a Secex/SE a proceder ao arquivamento do presente processo após as comunicações processuais cabíveis, o trânsito em julgado do acórdão a ser proferido e a instauração de cobrança executiva, se necessária.

Secex-SE, em 16 de maio de 2017.



(assinado eletronicamente)
Madaí Souza de Carvalho
AUFC – Matr. 7680.5

MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO

IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEL	PERÍODO DE EXERCÍCIO(*)	CONDUTAS	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos a esta associação, por força do Convênio 546/2009 (Siconv 703813), em face das seguintes irregularidades:</p> <p>a) contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda. (CNPJ 05.674.085/0001-07) por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;</p> <p>b) aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho, haja vista que os pagamentos foram realizados com base em contratos de exclusividades inaptos;</p> <p>c) não demonstração do nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à referida empresa foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>d) realização de pagamentos por intermediação à empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda., que constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar, o que era vedado pela cláusula terceira, inciso II, alínea “hh”, do termo convenial;</p>	<p>Lourival Mendes de Oliveira Neto (CPF 310.702.215-20), Presidente da ASBT.</p>	<p>2009</p>	<p>Contratar indevidamente a empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Ltda. por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, em afronta ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993 e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário;</p> <p>Não demonstrar o nexo de causalidade entre os valores recebidos e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que os valores pagos à empresa Show Propaganda e Produções Ltda. foram realmente utilizados na consecução do objeto pactuado;</p> <p>Não garantir a eficácia do ato de inexigibilidade e do contrato 58/2009, uma vez que houve publicação indevida;</p> <p>Efetuar pagamentos à empresa intermediária em valores maiores aos que efetivamente receberam os artistas contratados.</p>	<p>A contratação irregular da empresa Sergipe Show Produções Ltda.; a não demonstração do nexo de causalidade entre os valores recebidos e o fim a que eles se destinavam; a ineficácia do ato de inexigibilidade e do contrato 58/2009, e a divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, dando causa ao dano ao Erário.</p>	<p>A conduta do responsável é culpável, ou seja, reprovável, há ainda a obrigação de reparar o dano.</p>
	<p>Associação Sergipana de Blocos de Trio (CNPJ 32.884.108/0001-80)</p>	<p>(não se aplica)</p>	<p>Deixar de atender à obrigação contida no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, nas alíneas “b” e “j” do inciso II da cláusula terceira do convênio em apreço e no subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-</p>	<p>O não atendimento ao comando disposto nos arts. 25, inciso III, 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993, e à jurisprudência deste Tribunal; e o não atendimento às obrigações contidas na cláusula terceira,</p>	<p>(não se aplica)</p>



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo

Secretaria de Controle Externo em Sergipe

e) ausência de justificativa dos preços praticados na inexigibilidade 045/2009, em discordo com o previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial;

(f) ausência de publicidade devida do ato de inexigibilidade 45/2009 e do contrato decorrente, em desobediência ao estabelecido nos arts. 26 e 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993; e

(g) divergência entre os valores contratados e os efetivamente recebidos pelas bandas a título de cachês.

Plenário, haja vista a contratação irregular da empresa Sergipe Show Propaganda e Produções Artísticas Ltda por inexigibilidade de licitação, quando ausente o requisito de inviabilidade de competição, sendo que os valores pagos mediante contrato de exclusividade inapto constituíram aplicação dos recursos em desacordo com o plano de trabalho. Ademais, não restou demonstrado o nexo de causalidade entre os valores repassados e o fim a que eles se destinavam, pois não há como se afirmar que o respectivo valor pago à referida empresa foi realmente utilizado na consecução do objeto pactuado.

Deixar de observar o previsto na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial, em face da ausência de justificativa dos preços praticados na inexigibilidade 045/2009.

Deixar de cumprir a obrigação contida no art. 26 e art. 61, parágrafo único, da lei 8.666/1993.

Não atender ao contido na alínea “hh” do inciso II da cláusula terceira do termo de convênio, pois os pagamentos de intermediação à empresa contratada constituíram pagamentos a título de taxa de administração, de gerência ou similar. .

inciso II, alíneas “b”, “j” e “hh”, e na cláusula oitava, parágrafo segundo, inciso II, do termo convenial, e ao subitem 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, propiciaram a não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos à ASBT por força do Convênio Siafi 703813, dando causa ao dano ao Erário.

Obs.: (*) vinculação temporal do responsável com o cometimento da irregularidade.